



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.820

Recurso nº: 64.719 - IRPF - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: VANDER ALBERTO DE SOUZA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPF - RENDIMENTOS DA CÉCULA "F" - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDER ALBERTO DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

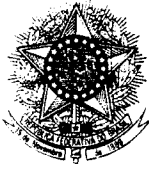
- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes os Srs. Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-006.856/88-09****RECURSO Nº: 64.719****ACORDÃO Nº: 101-82.820****RECORRENTE: VANDER ALBERTO DE SOUZA****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA., C.G.C. nº 16.665.424/0001-05, processo número 10680-006.855/88-38, que teve o seu lucro arbitrado nos exercícios de 1986 e 1987, o qual, deduzido o imposto de renda exigido da pessoa jurídica, foi considerado distribuído ao sócio acima identificado, proporcionalmente à sua participação de 42% no capital social, com base no disposto nos artigos 34, I e 403 do RIR/80, do que resultou a exigência de imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 110.679,03, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.505.601,02, até 30-06-88, segundo descrito no auto de infração de fls. 03.

Cientificado da exigência em 09-06-88, o contribuinte a impugnou, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 46 do processo matriz, alegando, em resumo, que: 'este processo é reflexo do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, o qual foi impugnado, estando com a sua exigibilidade' suapensa; os lucros considerados distribuídos sujeitam-se à tributação na pessoa física apenas quando a operação se der antes da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83; o arbitramento refere-se aos anos de 1985 e 1986, quando já estavam em vigor as normas constantes do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devendo a exigência ser integralmente cancelada face ao disposto no art. 144 do C.T.N.

Acórdão nº 101-82.820

Informação fiscal, fls. 11, opinando pela manutenção do lançamento.

Às fls. 12/16, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ:

Decisão de primeiro grau, fls. 19/21, julgando procedente o presente lançamento sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

1.30.25.01 - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" -

Rendimentos Distribuídos - O lucro arbitrado, por presunção legal é considerado distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, proporcionalmente à participação no capital social. Inaplicáveis as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Ciência da decisão em 23-01-91, fls. 23.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, fls. 24/25, argumentando, em resumo, que, por se tratar de processo decorrente deve-se aguardar a solução do processo principal (art. 151, III, CTN), para que possa ter a sua tramitação normal, após o que deverá ser cancelado, tal como deverá ocorrer com o processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.820

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-006.855/88-38, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.389, foi apreciado por esta Câmara que lhe negou provimento, segundo acórdão nº 101-82.280, de 06-11-91.

O recorrente nada de novo aduziu aos autos. Limitou-se a argumentar que se deve aguardar a solução do processo matriz e a solicitar o cancelamento do processo pelas mesmas razões do recurso interposto e apreciado naquele processo.

Confirmado no processo matriz o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa física sobre os lucros considerados distribuídos, com base no disposto nos artigos 34, I e 403 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR  